

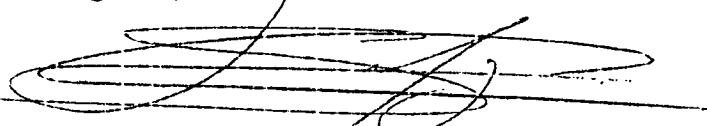


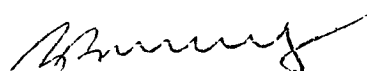
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10166.014459/2003-11
Recurso nº 126.893
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.560
Data 08 de maio de 2008
Recorrente ESPAÇO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida DRJ em Brasília/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Vice-Presidente

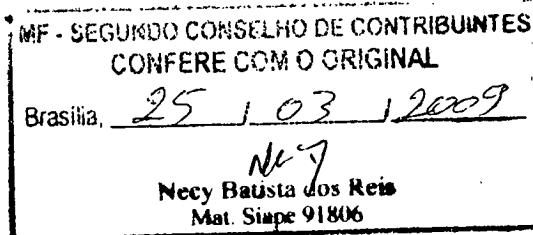

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

Ausente os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres.

Presentes os Conselheiros Ana Maria Barbosa Ribeiro e Alexandre Kern
(Suplentes).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/2008
Necy Rausta d/s Reis
Mat. Siade 91806



Relatório

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 462/466:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Contribuição para o Programa de Integração Social, em virtude de diferença apurada entre o valor declarado e o escriturado/pago, no período de apuração compreendido entre os meses de janeiro/1998 a julho/2003. (fls. 08 a 31)

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 45.437,78, computados os juros de mora e a multa proporcional. (fls. 08)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 12/13 e 31.

A contribuinte impugna (fls. 443 a 450) o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

A fiscalização deixou de considerar como valores pagos as importâncias retidas por órgãos públicos, como também não compensou os saldos de pagamentos realizados com os débitos de meses subseqüentes;

Os fatos geradores de 1998 estão alcançados pela decadência, nos termos do art. 150 do CTN.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF, que manteve o lançamento de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/BSA Nº 9.165, de 4 de março de 2004, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/2003

Ementa: Decadência - Arguição Rejeitada

Os tributos relativos a 1998 não decaem antes de maio de 2004.

Além disso, o direito de apurar e constituir os créditos relativos às contribuições sociais extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Dedução de Contribuição Retida na Fonte

Incabível a dedução da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social retida na fonte se a contribuinte pode ter utilizado aquele valor na apuração da contribuição devida em sua DIPJ e/ou DCTF.

Compensação

A utilização de créditos do contribuinte para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício deverá ser solicitada à DRJ do seu

Processo n.º 10166.01/4459/2003-11
Resolução n.º 204-00.560

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>25</u> / <u>03</u> / <u>2009</u>
<i>Necy</i> Necy Baústa dos Reis Mat. Siapc 91806

CC02/C04
Fls. 486

domicílio fiscal, nos termos do art. 16 da IN SRF 021/1997 e art. 21 da IN SRF 210/2002.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 473/479, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

É o Relatório.

Necy

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>25</u> / <u>03</u> / <u>2009</u> <i>Necy</i> Necy Balista dos Reis Mat. Siapc 91806

Voto

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

O recurso reúne os requisitos para ser admitido.

Entre outros aspectos que serão analisados oportunamente, se insurge a recorrente contra a inclusão na base de cálculo da contribuição das receitas decorrentes de contratos de locação de imóveis firmados com entidades públicas de âmbito federal.

Alega que, embora tenha oferecido documentos, foi mantido o lançamento que não considerou a importância retida pelos órgãos públicos.

Assim, em nome do princípio da verdade material que deve nortear o julgamento administrativo, voto com esteio no artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72, pela conversão do presente julgamento em julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se houve a suposta retenção e recolhimento pelos órgãos públicos do tributo devido conforme planilhas 1 e 2 (fls. 452/455) elaboradas pela contribuinte;
2. se a contribuição supostamente retida na forma do art. 64 da Lei n.º 9.430/96, foi deduzida do lançamento no momento da lavratura do auto; e
3. elaborar demonstrativo dos cálculos e relatório conclusivo.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO